

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. nº 0005077-24.2017.2.00.0000

Conselheiro: Carlos Eduardo de Oliveira Dias

AMPB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA, inscrita no CGC/CNPJ sob o nº 09.169.871/0001-08, agindo dentro das finalidades estatutárias, vem perante Vossa Excelência, com o respeito de estilo, expor e, ao final, requerer.

A Resolução 219, de 26 de abril de 2016 (alterada pela Resolução 243, de 9 de setembro de 2016), que dispõe sobre a distribuição de servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus, **estabeleceu a data de 1º de julho de 2017, como prazo limite para a implementação integral da referida norma.**

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em que pese a mencionada Resolução haver sido publicada em abril de 2016, somente passou a debruçar-se sobre suas determinações no corrente ano.

Cumprir destacar que esta Entidade de Classe não foi chamada a participar de debates e estudos sobre os dados relativos à equalização da força de trabalho no âmbito do Poder Judiciário paraibano. Além disso, o Tribunal de Justiça permaneceu inerte quanto à execução das determinações e prazos da sobredita

Resolução, fatos que serviram de vetores para que a AMPB ingressasse com o presente Pedido de Providências, **no qual requer a pronta intervenção deste Conselho Nacional de Justiça, no sentido de fazer cumprir a Resolução 219/2016.**

Em um dos seus requerimentos de natureza liminar, esta Entidade de classe pugnou no sentido de que fosse ordenada, com a máxima urgência, realização da eleição do novo Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, para que finalmente viesse a ser dada aplicação à dicção do § 1º do art. 27 da Resolução 219/16.

Essa pretensão veio a ser atendida pelo Tribunal de Justiça após o ingresso do Pedido de Providências, na medida em que promoveu a eleição do novo Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária.

Entretanto, tal providência não modificou a postura até então adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, eis que continuou e continua a planejar executar a equalização da força de trabalho e as demais regras da Resolução 219/16 sem atribuir ao Comitê o protagonismo na condução dos trabalhos, como se demonstrará.

Em data de 12 de agosto do corrente ano, esta Associação e o Presidente do Tribunal de Justiça foram instados a efetuar conciliação perante o Exmo. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Dias. Conforme ata, restou firmado:

“O TJPB apresentará, até do dia 23/8/2017, a proposta de projeto de lei e estudos sobre a equalização da força de trabalho à AMPB e ao Comitê Gestor Regional, os quais deverão apresentar sugestões de aprimoramento, caso necessário. Deve ser promovida a solução

consensual para que, até o final do mês, a proposta de projeto de lei possa ser submetida à apreciação do Plenário, como almeja a Presidência.”

O novo Comitê Gestor Regional foi reunido pela primeira vez em 22 de agosto. Importante frisar, aqui, que a maior parte dos seus membros, por recém-eleitos, ainda não havia tido contato com qualquer dado ou estudos sobre a Resolução 219/16.

Nessa ocasião, o Tribunal de Justiça da Paraíba discorreu sobre as atribuições do Comitê, apresentou seu plano de ação para a implementação da Resolução n. 219/16 e também minutas de resolução que tratavam da equalização da força de trabalho no âmbito do 1º grau e da gratificação de produtividade.

Por fim, registrou que até o dia 31 de agosto estaria dando início ao processo legislativo interno para aprovação de um anteprojeto de lei visando à extinção de cargos no 2º grau, a fim de garantir recursos para criar cargos de assessor para 28 unidades judiciárias, aumentar a remuneração de assessor do 1º grau e a remuneração da função gratificada de chefe de cartório, também do 1º grau. **Importante ressaltar que, naquele dia, não foi apresentada qualquer minuta tratando sobre extinção de cargos, acerca da qual o Comitê ou esta Associação pudesse se pronunciar e apresentar sugestões.**

A disponibilização da minuta do anteprojeto somente veio a acontecer no dia **5 de setembro**, depois de formalizado o processo administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno e, assim, **inviabilizada a introdução das mudanças sugeridas pelo Comitê e por esta Associação**, a não ser através de realização de emendas, por algum desembargador.

Outro dado a ser ressaltado é o que, na verdade, o Comitê Gestor Regional não sequer tomou conhecimento formal dos anteprojetos de lei de extinção de cargos, de criação de gratificação de produtividade para os servidores das unidades judiciárias e da minuta de resolução que trata sobre os critérios de equalização do âmbito do 1º grau (os que foram transformados em processo administrativo no dia 31.08.17, para posterior análise do Tribunal Pleno).

Com efeito, a primeira reunião do novo Comitê Gestor Regional ocorreu no dia 22.08.17, como já dito. Na ocasião, foram disponibilizadas algumas minutas para leitura e sugestões e a apresentação, em PDF, sobre o plano de ação do TJPB. Só que não houve sequer tempo para a análise das propostas de minuta. No dia 31.08.17, a Presidência já encaminhou tais projetos à Comissão de Organização de Divisão Judiciária, para o início do processo legislativo interno.

Foi marcada nova reunião do Comitê Gestor Regional para o dia 11.08.17, mas veio a ser adiada para o dia 18.09.2017, o que posterga ainda mais a intervenção desse importante fórum de discussão.

Toda essa narrativa, no entanto, deixa claro **que o Tribunal de Justiça não vem conferindo ao seu Comitê Gestor Regional o papel de protagonista que lhe foi reservado pela Resolução 219/16**. Ao contrário, apenas o reúne para apresentar trabalhos elaborados unilateralmente, sem sequer considerar sugestões e ponderações antes de decidir.

Houve, assim, **claro descumprimento do acordo firmado perante o CNJ**, que prescrevia a busca pela promoção de uma solução consensual. Até aqui, do pouco que o Comitê e esta Associação tiveram condições de propor – já que o acesso aos dados foi tardio –, **nada foi acatado**.

Na reunião do dia 22.08.17 – que sucedeu à audiência de conciliação com o Conselheiro Carlos Eduardo –, ainda ficou evidenciado que o Tribunal de Justiça não cumprirá várias das determinações constantes da Resolução 219/16.

1. CUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 219/16 – MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PARA O 1º GRAU

A primeira delas é a movimentação de servidores do 2º para o 1º grau, conforme determinação do art. 3º. É que, para a realização dos seus cálculos, **o TJPB simplesmente vem excluindo os 17 (dezesete) servidores lotados na Diretoria Jurídica**, em completa afronta ao § 1º do art. 2º da Resolução 219/16, pois, ainda que se trate de um setor ligado à Presidência, essa força de trabalho deve ser considerada na área de apoio direto à atividade judicante, já que tem atribuição para *“I - planejar, organizar e dirigir as atividades relacionadas à elaboração de minuta de decisão em processo judicial de competência da Presidência; II – padronizar os procedimentos em processos judiciais de competência da Presidência...”* (art. 52-E da Lei Estadual n. 9.966, de 20 de fevereiro de 2013). **Essa exclusão, por óbvio, reduz o número de servidores a ser movimentado para o 1º grau, o que demonstra uma nítida burla à Resolução e seus ditames.**

Igualmente em afronta ao mesmo dispositivo (§ 1º do art. 2º) o Tribunal de Justiça **exclui dos seus cálculos, ou seja, não os computa nem na área de apoio direto nem na de apoio indireto à atividade judicante, os servidores lotados na Corregedoria (62) e Vice-Presidência (6)**, o que beneficia os números do 2º grau, ao reduzir o percentual a que se reporta o art. 11 da Resolução 219/16 (percentual máximo de servidores que podem estar lotados na área de apoio indireto – 30%) e ao excluir totalmente o que é pago a título de cargos comissionados a 68

(soma da Corregedoria e Vice-Presidência) servidores da área de apoio indireto à atividade judicante, em flagrante burla ao art. 14.

Tais omissões são fortemente confirmadas pelos cálculos realizados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional de Justiça, em anexo.

2. CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 216/16 – EQUIPARAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DOS 1º E 2º GRAUS

Insistindo em evitar um processo dialógico de construção da equalização da força de trabalho, o Tribunal de Justiça comunicou, durante a reunião do dia 23 de agosto, que o máximo que poderia fazer em termos de equiparação de cargos comissionados de assessor de 1º e 2º graus (art. 22 da Resolução 219/16) seria elevar a remuneração do assessor de 1º grau de R\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais) para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Mantido estará, pois, o enorme fosso remuneratório entre cargos comissionados que possuem as mesmas atribuições previstas em lei, já que os assessores de 2º grau continuarão a receber remuneração de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

Não houve, portanto, qualquer espaço para a negociação de soluções possíveis para o cumprimento da regra do parágrafo único do art. 22 da Resolução 219/16 e sequer se cogitou a possibilidade de aumentos de forma escalonada. A proposta do Tribunal de Justiça da Paraíba, sem margem para negociação, cinge-se a elevar em 30% (trinta por cento) a remuneração do assessor do 1º grau.

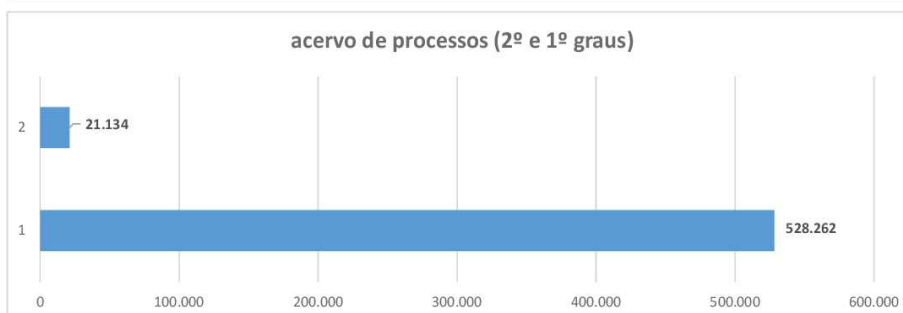
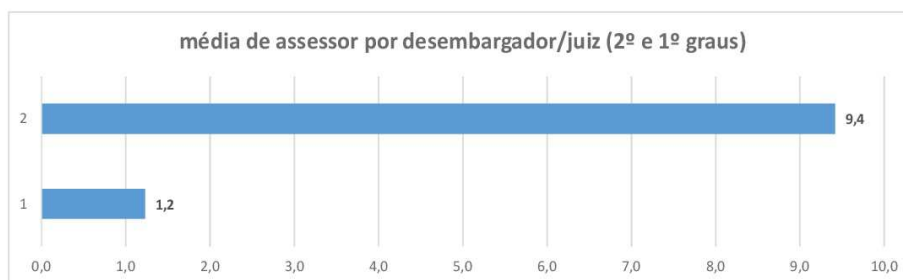
Ocorre que, a prevalecer essa intenção do Tribunal de Justiça, que **visa a, na realidade, preservar a remuneração dos 179 assessores de 2º grau que**

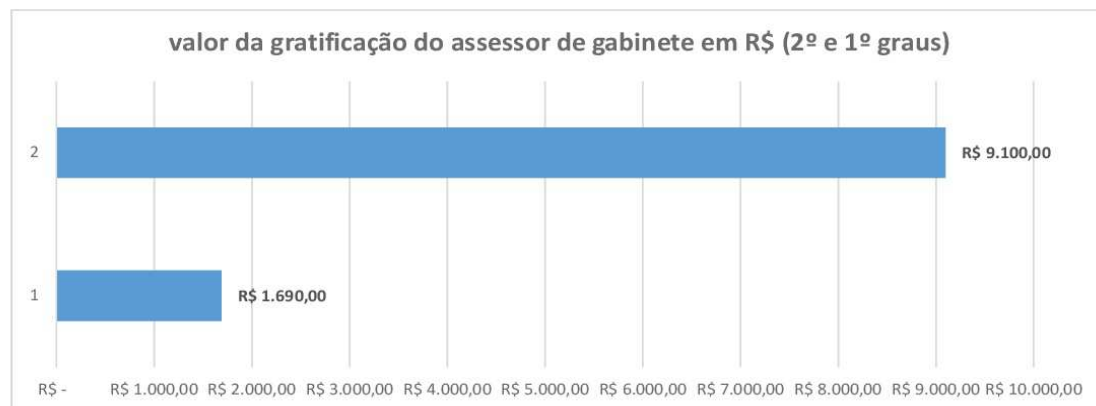
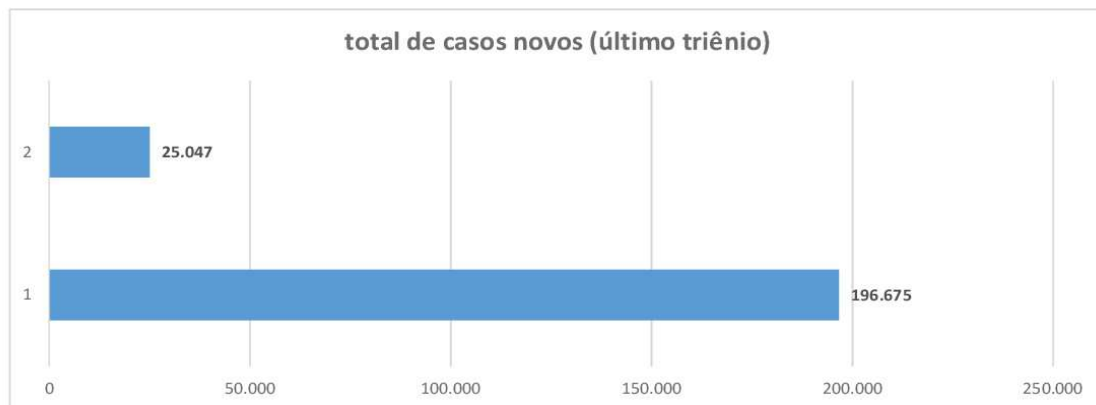
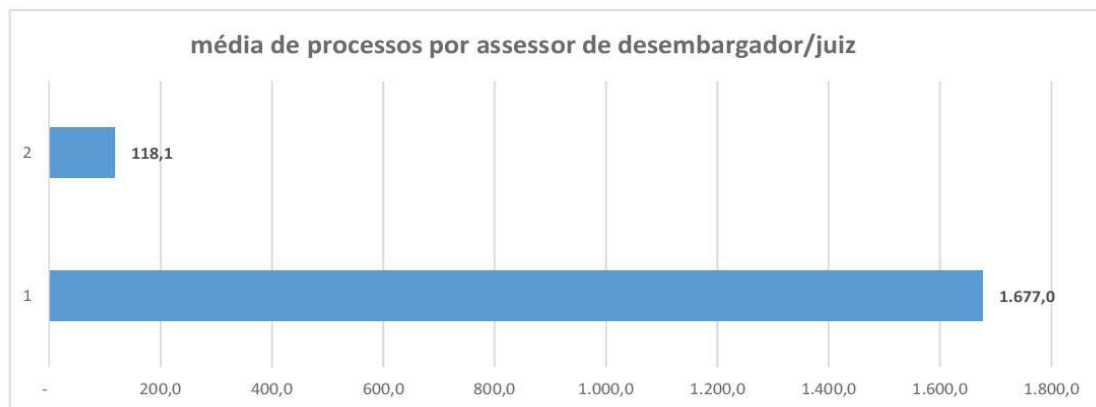
recebem R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), em detrimento de 315 de 1º grau que, mesmo com aumento, ainda receberão 4 vezes menos, manter-se-á também uma grave situação discriminatória que inclusive estimula a migração de servidores para o 2º grau, em razão do evidente atrativo financeiro, em movimento inverso à priorização do 1º grau de jurisdição.

Vê-se, pois, que a recusa do Tribunal de Justiça fere de morte não só o preciso texto do art. 22 da Resolução 219/16, mas o próprio sentido da priorização do 1º grau.

À guisa de melhor visualização dos dados já explanados na petição inicial quanto a essa grande distorção, segue tabela comparativa:

1º Grau		2º Grau	
315	total de assessores	179	total de assessores
256	total de juízes	19	total de desembargadores
1,2	média por juiz	9,4	média por desembargador
528.262	acervo	21.134	acervo
2.063,5	média por juiz	1.112,3	média por desembargador
1.677,0	média por assessor	118,1	média por assessor
196.675	casos novos (triênio)	25.047	casos novos (triênio)
R\$ 1.690,00	gratificação	R\$ 9.100,00	gratificação





Pelas razões explanadas, faz-se premente que este Conselho Nacional de Justiça, garantido o cumprimento da ordem insculpida no § 1º, do art. 22 da Res. 219/16, determine ao TJPB que envie imediatamente projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com a finalidade de unificar os cargos comissionados e funções de confiança dos 1º e 2º graus de jurisdição, em especial extinguindo todos os cargos de assessor de 1º e 2º graus e criando o novo cargo de assessor de magistrado, com atribuições e remunerações idênticas, independentemente do grau de jurisdição.

3. CUMPRIMENTO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 216/16 – DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS ALOCADOS EM CARGOS COMISSIONADOS ENTRE OS GRAUS DE JURISDIÇÃO

Outro ponto de resistência é alocação de recursos de cargos em comissão.

Foram distribuídos no 1º grau de jurisdição, no último triênio, **89% (oitenta e nove por cento) dos casos novos**. Já o 2º grau recebeu, no mesmo período, **11% (onze por cento) dos casos novos**.

À vista da dicção do art. 12 da Resolução 219/16, tais percentuais deveriam orientar a alocação de despesas com cargos comissionados. Entretanto, de acordo com informações prestadas pelo próprio Tribunal de Justiça, o 2º grau **detém 71% dos recursos destinados ao pagamento de cargos comissionados (deveria ter 11%, como visto)**, ao passo que ao 1º grau resta apenas **29% (quando deveria receber 89%)**.

Com uma estrutura organizacional extremamente pesada para um tribunal de pequeno porte, que inclui **12** cargos comissionados de Diretor, cuja remuneração é de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais); **32** cargos em comissão

de Gerente, com remuneração de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos); 73 cargos comissionados de supervisor, com remuneração de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais); 179 cargos em comissão de assessor, com remuneração de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais); 19 cargos comissionados de chefe de gabinete, com remuneração de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais); 62 servidores somente na Corregedoria e outros inúmeros cargos em comissão com valores menores, mas que, igualmente, impõem peso em sua organização financeira, não é difícil compreender o motivo pelo qual o 1º grau não vem sendo priorizado com a alocação de recursos destinados ao pagamento de cargos comissionados em proporção igual ao volume de casos novos.

Esse é mais um nítido exemplo da importância de se exigir irrestrito cumprimento das Resoluções emanadas por este Conselho de Justiça, em especial as de ns. 194/14 e 219/16, eis que, até agora, como demonstram esses números, priorização mesmo, só ocorre no 2º grau de jurisdição. Há, pois, necessidade de se afastar a resistência, por parte dos tribunais, quanto à modificação de paradigmas tão danosos ao bom e eficiente funcionamento do Poder Judiciário.

Premente, portanto, a firme atuação deste Conselho Nacional de Justiça no sentido fazer valer a Política de Priorização há tempos instituída e a todo tempo descumprida.

4. CUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 219/16 - CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR PARA ATENDER A TODAS AS UNIDADES JUDICIÁRIAS

De acordo com o art. 12, § 2º, da Res. 219 deste Conselho “os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos

em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em numero suficiente para assessoramento de cada um dos Magistrados". (Grifos nossos).

Todavia, em mais um desprestígio ao 1º grau de jurisdição, e em afronta à própria Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE/PB – Lei Complementar Estadual – LCE – n.º 96/2010), o Tribunal de Justiça da Paraíba vem desconsiderando nesse cômputo as 50 (cinquenta) unidades de primeiro grau ocupadas pelos Juízes Auxiliares, entendendo que não se tratam de unidades judiciárias e que, por isso, não estariam albergadas na aludida previsão normativa.

Ocorre que, pela própria estrutura judiciária do Estado, os Juizados Auxiliares são organizados legalmente como unidades judiciárias, tanto que o seu provimento se dá, como em qualquer outro caso, mediante concorrência em editais de remoção e promoção.

Não bastasse isso, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LCE 96/2010) disciplina a competência dos Juizados Auxiliares dentro do Capítulo relacionado à Competência da Justiça do Primeiro Grau de Jurisdição (Capítulo XVIII), em subseção específica (Subseção XVI) e ao lado das demais unidades de mesma hierarquia, e, ao estabelecer os critérios gerais para fixação da competência (Capítulo XVIII, Seção II, Subseção I, art. 162), a LOJE/PB é expressa ao dizer que *“a fixação de competência será por distribuição equitativa entre os juízes, respeitada a especialização de cada vara, a ser definida de acordo com as regras gerais constantes das subseções seguintes.”*

Por sua vez, os arts. 181 e 182 da LOJE/PB informam que compete ao Juiz de direito titular de Juizado Auxiliar (seja ele Misto ou Especializado) substituir **e auxiliar** as unidades judiciárias integrantes da respectiva circunscrição judiciária, ao passo em que o seu art. 183 dispõe que *“considera-se auxílio, para fins do disposto nos arts. 180 e 181 desta Lei, o exercício jurisdicional conjunto*

do juiz titular de juizado auxiliar e do juiz titular da unidade judiciária auxiliada, na forma prevista no art. 287 desta Lei”.

Assim, e em que pese a possibilidade legal de desempenho de suas funções em caráter de substituição, via de regra a atuação das unidades judiciárias ocupadas por juízes auxiliares é complementar e cumulativa à dos respectivos titulares, o que impõe que lhes seja conferida idêntica estrutura de trabalho para o regular exercício de suas funções.

Entretanto, e sob o raso argumento de que as unidades para as quais os juízes auxiliares são designados já contam com cargo de assessor, e esquecendo que frequentemente esses mesmos assessores aproveitam as férias e afastamentos dos titulares para também gozarem desse direito constitucional, o Tribunal de Justiça da Paraíba vem tratando as unidades judiciárias ocupadas pelos Juízes Auxiliares de maneira díspare e inferiorizada em comparação com as demais, o que deve ser corrigido por esse E. Conselho.

Nem antes e nem após a audiência de conciliação realizada perante o Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Dias, se constatava ou se constata disposição do Tribunal de Justiça em dialogar e conciliar interesses e possibilidades. Assim é que sequer foi considerada a proposta de criação de grupo de assessores em número suficiente a substituir os lotados em unidades judiciárias, a fim de que os juízes auxiliares que ali substituem não continuem com a produção reduzida em razão da falta de assessor.

5. PUBLICAÇÃO DA LOTAÇÃO PARADIGMA NA TABELA DE LOTAÇÃO DE PESSOA (TLP)

Tão importante quanto o cumprimento do art. 15 da Resolução 219/16 é a publicação da lotação paradigma de cada uma das unidades de apoio direito à atividade judicante, inclusive a do 2º grau, para que todos tenham acesso à lotação da força de trabalho do PJPB e possam previamente conhecer onde sobra e onde falta servidores. Nesse norte, temos que, conquanto o Tribunal de Justiça da Paraíba tenha publicado a TLP em seu site, os dados não estão completos, eis que ausentes as informações referentes à lotação paradigma das unidades.

6. PROPOSTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 219/2016

Em termos de equalização da força de trabalho, eis a produção do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

- a) projeto de resolução que dispõe sobre a distribuição de servidores nas unidades judiciárias e centrais de mandados do 1º grau de jurisdição;
- b) minuta de anteprojeto de lei que institui a gratificação anual de produtividade para premiar servidores em exercício nas unidades mais produtivas; e
- c) minuta de anteprojeto de lei que prevê a extinção de 10 cargos em comissão de Assessor, 73 cargos comissionados de Supervisor, 60 funções de confiança de Oficial Judiciário e 100 cargos de provimento em comissão de Assistente de Administração. Essa última providência visa a atender a julgamento do CNJ, posteriormente confirmado pelo STF (Pet 4656), que declarou irregulares as nomeações efetuadas com base no artigo 5º da Lei Estadual nº 8.223/2007 e determinou a exoneração de todos os ocupantes desses cargos. A extinção desses cargos visa, portanto, não à priorização, mas

sim a acatar determinação anteriormente feita por este Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 200910000018762).

Como se vê, a proposta é de extinção de 243 cargos, ao todo. Entretanto, o mesmo projeto também contempla a criação de outros 118 cargos em comissão, sendo que **apenas 28 destinados ao 1º grau de jurisdição**. Serão criados **90 cargos em comissão de “Assessoramento à Administração Intermediária”, para servir ao 2º grau. Extinguem-se 73 cargos em comissão de Supervisor; Criam-se 90 cargos em comissão de “Assessoramento à Administração Intermediária”**. Não há que se falar, diante dessa decisão, em priorização do 1º grau.

Como já demonstrado pelo próprio Tribunal de Justiça, há força de trabalho excedente na área de apoio indireto à atividade judicante, como é o caso da Corregedoria Geral de Justiça, que conta com 62 servidores.

Está nítido, pois, que o anteprojeto de criação de cargos para o 2º grau tem por fim um mero “rearranjo”, pois detentores de cargos comissionados que serão extintos serão aproveitados nos novos criados. É uma lamentável encenação da priorização determinada pelo E. CNJ.

A extinção de cargos em comissão com a criação concomitante de outros será suficiente, segundo o Tribunal de Justiça, para alcançar os seguintes resultados: elevação em 30% da remuneração do cargo em comissão de assessor de 1º grau (longe na equiparação ordenada pelo art. 22 da Resolução 219/16); aumento da remuneração da função gratificada de chefe de cartório; e criação de **apenas 28 cargos de assessor de 1º grau**.

Para um Tribunal que possui déficit de mais de 800 servidores e 46 juízes, limitar a priorização e a equalização da força de trabalho a tais ações é fazer tábula rasa de todo o arcabouço normativo deste Conselho de Justiça que visa a garantir ao 1º grau plenas condições de prestar um melhor serviço à população.

Há, no anteprojeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça, outro dado relevante a ser considerado. Ele contempla a criação de 90 cargos de provimento em comissão de “Assessoramento à administração Intermediária”, em substituição aos 73 cargos em comissão de Supervisor, a serem extintos pela mesma lei. Segundo o projeto, a alocação dos cargos criados ficará a critério da Presidência, e, quanto às atribuições, a indicação é de que “Os cargos de provimento em comissão de assessoramento à administração intermediária são destinados a dar suporte técnico e operacional às Diretorias e Gerências”. Não há, portanto, **atribuição de assessoria definida**. Há apenas uma destinação genérica dessa força de trabalho, que poderá ser utilizada para as mais diversas funções de execução.

A atual iniciativa do TJPB repete o mesmo equívoco que foi objeto de correção pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA de n. 200910000018762. Esse procedimento foi instaurado para apurar a prática de nomeações irregulares de servidores pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mediante o expediente de lograr aprovação de lei estadual junto à Assembleia Legislativa, para manter em serviço agentes admitidos sem concurso público, sob o escudo jurídico de serem ocupantes de cargos de livre provimento em comissão. A prática já merecera censura do Supremo Tribunal Federal (ADI 3233, à diferença que, na lei invalidada pelo STF, se tratava de agentes judiciários de vigilância ocupantes de cargos em comissão).

Com extrema lucidez, discorre o Conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior, em seu voto:

“Sabe-se que a criação de cargos públicos nos tribunais não prescinde de lei de sua iniciativa (CF, art. 96, II, b). Todavia, a existência da lei não é o único requisito para o correto engajamento de colaboradores no quadro de pessoal do Judiciário. A par do requisito formal (princípio da reserva de lei), impõe-se a observância do disposto na Constituição quanto aos cargos de livre provimento.

Estabelecendo o concurso público como via ordinária de acesso aos postos públicos (CF, art. 37, II), o texto constitucional excepcionou da exigência o ocupante de “cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração”.

Nunca é demais revisitar a nossa Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ao que indica a realidade informada nestes autos o tribunal insiste, por nova norma local, em descumprir o que foi decidido na ADI 3233 (JOAQUIM) que julgou inconstitucional o caput e OS incisos I e II do art. 1º da Lei Estadual nº 6.600/1998 e o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 57/2003, alteradas pelas leis 7679/2004 e nº 7696/2004.

...

No curso da ação, novas leis estaduais foram editadas apenas alterando a nomenclatura e os códigos identificadores (destaque-se que os agentes passaram à condição de assessores de segurança). Como as normas não se revogaram, mas somente foram alteradas umas pelas outras, entendeu o relator que era possível o pedido de aditamento da inicial para também declarar inconstitucionais as normas promulgadas durante o processamento da ADI.

Ainda na dicção do Relator da aludida ADI, as normas locais violavam o art. 37 da CF, pois criavam funções de provimento em comissão que não compreendiam atribuições de direção, chefia e assessoramento e visavam à burla da exigência constitucional do concurso público. Ainda, ressaltou que o STF tem interpretado o art. 37, II da CF como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado“(ADI 1.141, ELLEN, DJU 29.8.2003; ADI 2427-MC, JOBIM, DJU 8.8.2003), “entendimento já consolidado sob a vigência da Constituição anterior” (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)”.

Segundo o relator da ADI, as alterações legislativas tinham por propósito manter, sob nova roupagem, “o mesmo conteúdo da norma original, com a simples alteração da respectiva denominação, permanecendo idênticas a natureza e as atribuições”.

Asseverava ainda que “as alterações da denominação dos cargos [...] não modificaram a descrição das respectivas atribuições inicialmente contidas na Lei 6.600 (fls. 06), qual seja, de ‘prestar serviços de vigilância aos órgãos do Poder Judiciário’. Trata-se de atividades que, como bem demonstra a Advocacia-Geral da União, ‘não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, nem tampouco figuram como uma assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções’ (fls. 31); ou, como lembra a Procuradoria-Geral da República, não se cuida de atividades que ‘exigem habilidade profissional específica’ (fls. 36).

Após o julgamento da ADI, sobreveio a edição da nova norma regulamentadora, a Lei nº 8.223/2007, referida pelo Tribunal no PP 1492 e cujos artigos que afetam diretamente este processo foram transcritos acima.

*A estratégia foi reprisada, ainda que os cargos em comissão agora não sejam de agentes de segurança, mas de assistentes de administração, **função tipicamente burocrática e auxiliar, bem longe do figurino constitucional delineado no inciso V do art. 37 da CF.***

...

Não se pretende aqui duvidar das necessidades de lotação detectadas pelos gestores do tribunal. Todavia, o suprimento de tais necessidades não pode ocorrer com o desprezo dos parâmetros constitucionais claros. Evidentemente as máximas de experiência nos indicam ser impossível que um tribunal centenário (segundo o seu sítio eletrônico, foi instalado

em 1891) subitamente gere 100 novos cargos de direção, chefia e assessoramento. Aliás, o próprio texto legal estadual revela o distanciamento do requisito constitucional rigoroso de vinculação dos cargos em comissão ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. São, na expressão da lei de criação aqui tão severamente criticada, assistentes para múltiplas funções, ou seja, comandados para execução de operações materiais burocráticas.

Em verdade, ampliou-se o número de servidores em tarefas singelas, ainda que necessárias, com um solene drible à exigência constitucional de concurso público como meio de acesso para as funções não diretivas nem de assessoramento.

Portanto, outra é a lei, outra é a nomenclatura dos cargos, outra a sua definição legal. Todavia, o exílio escancarado das exigências constitucionais para o regular provimento de cargos públicos (sejam efetivos, por concurso público; sejam em comissão, desde que atrelados a funções de chefia, direção e assessoramento) lamentavelmente persiste.

Com efeito, os cargos que o Tribunal pretende criar, ainda que em sua nomenclatura atendam ao preceito do inc. V do art. 37 da Constituição Federal, servirão, na prática, para substituir os cargos comissionados extintos pela mesma lei e destinar-se-ão apenas ao serviço burocrático de execução das tarefas rotineiras do 2º grau.

E se a justificativa é a necessidade dessa força de trabalho, mais confirmada resta a tese da burla à exigência constitucional, eis que, em sendo necessária essa quantidade de pessoas para o atendimento dos serviços administrativos, seria o caso de se propor a criação de cargo de natureza efetiva, e não de livre nomeação e exoneração.

Vê-se, portanto, que o plano de ação tido pelo Tribunal de Justiça como proposta de equalização da força de trabalho, nos moldes da Resolução CNJ 219/2017, exclui o cumprimento de várias determinações desta e inclui medidas que visam a beneficiar o 2º grau – criação de novos cargos em comissão –, **em detrimento do 1º grau e ainda com violação do texto Constitucional (art. 37, V)**.

Diante desse cenário e da lamentável constatação de que está cada vez mais distante a priorização do 1º grau e a implementação da supramencionada Resolução no âmbito do PJPB, em face resistência do 2º grau em modificar o quadro de cargos benéficos, recursos e força de trabalho aplicados em seu favor, em detrimento do 1º grau, **REQUER a Vossa Excelência seja proferida decisão neste feito**, conforme assentado no termo de audiência constante dos autos, determinando ao Tribunal de Justiça da Paraíba:

- a) Proceda à movimentação, do 2º para o 1º grau, de 66 servidores, conforme cálculos deste Conselho Nacional de Justiça;**
- b) Envie imediatamente projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com a finalidade de unificar os cargos comissionados e funções de confiança dos 1º e 2º graus de jurisdição, em especial extinguindo todos os cargos de assessor de 1º e 2º graus e criando o novo cargo de assessor de magistrado, com atribuições e remunerações idênticas, independentemente do grau de jurisdição;**
- c) Aloque, no 1º grau de jurisdição 89% (oitenta e nove por cento) dos valores pagos a cargos comissionados;**

- d) Nos termos do § 2º do art. 22 da Resolução 219/2016, designe, no mínimo, um cargo em comissão de assessor para cada magistrado de 1º grau que não conte com essa força de trabalho;
- e) Acrescente, na TLP constante do seu site, a lotação paradigma de todas as unidades de apoio direto à atividade judicante, do 1º e 2º graus;
- f) Suspenda a tramitação do processo administrativo de edição de anteprojeto de lei, para que seja expurgado do seu texto a criação de 90 cargos de “assessoramento à administração intermediária”, eis que, além de estar eivado de inconstitucionalidade, tal força de trabalho destina-se a atender o 2º grau de jurisdição, que já conta com servidores e recursos excedentes.

Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Eugênio Gonçalves da Nóbrega

OAB/PB nº 8028

Documentos acostados:

1. Dados do CNJ sobre a equalização, no TJPB (DADOS EQUALIZAÇÃO CNJ);
2. Ata da audiência de conciliação realizada neste PP (PP nº 5077-24.2017.3.00.0000 – TJPB – Ata Audiência);
3. Apresentação do TJPB em PowerPoint sobre dados da priorização (Apresentação_Res 219_Presidência_Junho1);

4. **Apresentação do TJPB em PowerPoint sobre dados da priorização (Apresentação Comitê de Priorização 3-Reunião_21-08-2017 – Incluindo cenários);**
5. **Estudos de Implementação – TJ COM ANEXOS;**
6. **Regras Força Adicional – TJ**
7. **Estrutura Organizacional do TJPB (Nova_Estrutura_Organizacional_do_TJPB_2011_);**
8. **LEI 9.9.966-2013-Atribuições da Diretoria Jurídica;**
9. **Decisão Equalização CNJ Paraná;**
10. **PA 2017139176 (Distribuição de servidores);**
11. **PA 2017139213 (Gratificação de Produtividade);**
12. **PA 2017139184 (Extinção e criação de cargos);**
13. **Precedente sobre a criação de cargos comissionados em desconformidade com a Constituição Federal (PCA-200910000018762).**